



PROCESSO	:	53.747-0/2023
ASSUNTO	:	CONTAS ANUAIS DE GOVERNO MUNICIPAL – EXERCÍCIO DE 2023
UNIDADE	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE GAÚCHA DO NORTE
GESTOR	:	VONEY RODRIGUES GOULART
RELATOR	:	CONSELHEIRO VALTER ALBANO

PARECER Nº 3.361/2024

EMENTA: CONTAS ANUAIS DE GOVERNO MUNICIPAL. EXERCÍCIO DE 2023. PREFEITURA MUNICIPAL DE GAÚCHA DO NORTE. REGISTROS CONTÁBEIS INCORRETOS. NÃO IMPLEMENTAÇÃO DAS NOVAS REGRAS DA CONTABILIDADE APLICADAS AO SETOR PÚBLICO. ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS SEM AUTORIZAÇÃO LEGISLATIVA. SANADO. ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS POR CONTA DE RECURSOS INEXISTENTES DE SUPERÁVIT FINANCEIRO. MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL PELA EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO DAS CONTAS. RECOMENDAÇÕES.

1. RELATÓRIO

1. Trata-se das **Contas Anuais de Governo da Prefeitura Municipal de Gaúcha do Norte**, referente ao **exercício de 2023**, sob a responsabilidade do Sr. **Voney Rodrigues Goulart**.

2. Os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas para manifestação acerca da conduta do Chefe do Executivo nas suas funções políticas de planejamento, organização, direção e controle das políticas públicas, nos termos do art. 71, I, da Constituição Federal; artigos 47 e 210, da Constituição Estadual, artigos 26 e 34, da Lei Orgânica do TCE/MT (Lei Complementar Estadual nº 269/2007) e art. 10, I, do Regimento Interno do TCE/MT (Resolução nº 16/2021).





3. O processo encontra-se instruído com documentos que demonstram os principais aspectos da gestão, bem como todos aqueles exigidos pela legislação em vigor.
4. O relatório consolida o resultado do controle externo simultâneo sobre as informações prestadas a este Tribunal de Contas por meio do Sistema Aplic, dos dados extraídos dos sistemas informatizados do órgão e das publicações nos órgãos oficiais de imprensa, abrangendo a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, patrimonial e de resultados, quanto à legalidade, legitimidade e economicidade.
5. Em apenso a estes autos, encontram-se: o Processo n.º 455717/2022, que trata do envio da Lei Orçamentária Anual do exercício de 2022; os Processos n.ºs 1876813/2024 e 1822705/2024, que tratam do envio das Contas Anuais de Governo; e os Processos n.ºs 455725/2022 e 598844/2023, que tratam do envio da Lei de Diretrizes Orçamentárias.
6. A Secretaria de Controle Externo apresentou **relatório técnico preliminar** (Doc. n.º 476027/2024) sobre o exame das contas anuais de governo, no qual constatou a seguinte irregularidade:

VONEY RODRIGUES GOULART - ORDENADOR DE DESPESAS / Período:
01/01/2017 a 31/12/2023

1) CB02 CONTABILIDADE_GRAVE_02. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei 4.320/1964 ou Lei 6.404/1976).

1.1) O total da dotação atualizada apresentado no Balanço Orçamentário do exercício de 2023 (R\$ 86.718.263,21) é inferior ao total das orçamento final registrado no Sistema Aplic (R\$ 88.612.730,07). - Tópico - 5. 1. CONVERGÊNCIA DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS

1.2) O Balanço Financeiro foi apresentado de forma comparativa (exercício atual versus exercício anterior) , apresentando divergência nas informações. - Tópico - 5. 1. CONVERGÊNCIA DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS

1.3) O total do resultado financeiro não é convergente com o valor total apresentado no quadro do superávit /déficit financeiro, - Tópico - 5. 1. CONVERGÊNCIA DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS

1.4) Divergência entre o saldo de Caixa e Equivalentes de Caixa apresentado na Demonstração dos Fluxos de Caixa com o saldo de Caixa e Equivalentes de Caixa apresentado no Balanço Patrimonial do





exercício de 2023. - Tópico - 5. 1. CONVERGÊNCIA DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS

2) C_07 CONTABILIDADE_A CLASSIFICAR_07. Não implementação das novas regras da contabilidade aplicada ao setor público nos padrões e/ou prazo definidos. (Resolução Normativa TCE/MT 03/2012; Portarias STN; Resoluções CFC)

2.1) O Balanço Financeiro do exercício de 2023 não atendeu ao atributo da comparabilidade. - Tópico - 5. 1. CONVERGÊNCIA DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS

2.2) A Demonstração de Fluxo de Caixa do exercício de 2023 não atendeu ao atributo da comparabilidade. - Tópico - 5. 1. CONVERGÊNCIA DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS

3) FB02 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_02. Abertura de créditos adicionais - suplementares ou especiais – sem autorização legislativa ou autorização legislativa posterior (art. 167, V, a Constituição Federal; art. 42, da Lei nº 4.320/1964).

3.1) CRÉDITOS ADICIONAIS ESPECIAIS ABERTOS SEM AUTORIZAÇÃO LEGISLATIVA - Tópico - 3. 1. 3. 1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

3.2) ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL SUPLEMENTAR SEM AUTORIZAÇÃO LEGISLATIVA - Tópico - 3. 1. 3. 1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

4) FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_03. Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).

4.1) Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes de Superávit Financeiro (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43, § 1º, inc. I da Lei nº 4.320/1964). - Tópico - 3. 1. 3. 1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

7. Ato contínuo, em atendimento aos postulados constitucionais da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal, o gestor foi devidamente citado acerca do achado de auditoria, ocasião em que apresentou **defesa** (Doc. n.º 493346/2024).

8. No **relatório técnico de defesa** (Doc. n.º 501318/2024), a Secex concluiu pelo saneamento da irregularidade FB02, itens 3.1 e 3.2 e manteve as demais.

9. Vieram os autos ao Ministério Público de Contas para análise e emissão de parecer.

10. **É o relatório.**





2. FUNDAMENTAÇÃO

11. Nos termos do art. 1º, I, da Lei Complementar Estadual n.º 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT), compete ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso emitir parecer prévio circunstanciado sobre as contas prestadas anualmente pelo Governador do Estado e pelos Prefeitos Municipais.

12. Ainda, nos termos do art. 26 da referida Lei Complementar, o Tribunal de Contas emitirá parecer prévio, até o final do exercício financeiro seguinte à sua execução, sobre as contas anuais prestadas pelo chefe do Poder Executivo Municipal, as quais abrangerão a totalidade do exercício financeiro, compreendendo as atividades do Executivo e do Legislativo, restringindo-se o parecer prévio às contas do Poder Executivo.

13. Segundo a Resolução Normativa n.º 01/2019/TCE-MT, em seu art. 3º, § 1º, o parecer prévio sobre as contas anuais de governo se manifestará sobre: I – elaboração, aprovação e execução das peças de planejamento (leis orçamentárias): Plano Plurianual – PPA, Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO e Lei Orçamentária Anual – LOA; II – previsão, fixação e execução das receitas e despesas públicas; III – adequação e aderências das Demonstrações Contábeis apresentadas na prestação de contas às normas brasileiras e aos princípios fundamentais de contabilidade aplicados à Administração Pública; IV – gestão financeira, patrimonial, fiscal e previdenciária no exercício analisado; V – cumprimento dos limites constitucionais e legais na execução das receitas e despesas públicas; VI – observância ao princípio da transparência no incentivo à participação popular, mediante a realização de audiências públicas, nos processos de elaboração e discussão das peças orçamentárias e na divulgação dos resultados de execução orçamentária e da gestão fiscal; e, VII – as providências adotadas com relação às recomendações, determinações e alertas sobre as contas anuais de governo dos exercícios anteriores.

14. Nesse contexto, passa-se a analisar os aspectos relevantes da posição financeira, orçamentária e patrimonial do município de **Gaúcha do Norte** ao final do exercício de 2023, abrangendo o respeito aos limites na execução dos





orçamentos públicos e a observância ao princípio da transparência, bem como a discorrer sobre as irregularidades identificadas pela unidade de auditoria.

2.1. Análise das Contas de Governo

15. Cabe aqui destacar que, quanto às **Contas de Governo da Prefeitura de Gaúcha do Norte**, referente aos **exercícios de 2018 a 2022**, o TCE/MT emitiu **pareceres prévios favoráveis à aprovação das contas anuais de governo**.

16. Para análise das contas de governo do **exercício de 2023**, serão aferidos os pontos elencados pela **Resolução Normativa n.º 01/2019**, a partir dos quais se obteve os seguintes dados.

2.2. Posição financeira, orçamentária e patrimonial

17. As peças orçamentárias do Município de **Gaúcha do Norte** foram:

- a) PPA, conforme Lei n.º 1057/2021 (quadriênio 2022 a 2025);
- b) LDO, instituída pela Lei n.º 1189/2022;
- c) LOA, disposta na Lei n.º 1200/2022, que **estimou a receita e fixou a despesa em R\$ 68.705.686,50**. Deste valor destinou-se R\$ 50.586.643,83 ao Orçamento Fiscal e R\$ 18.119.042,67 ao Orçamento da Seguridade Social.

18. A Secex apontou a abertura de crédito adicional suplementar sem autorização legislativa, configurando-se a seguinte irregularidade:

2.1) ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL SUPLEMENTAR SEM AUTORIZAÇÃO LEGISLATIVA - FB02

19. A auditoria constatou que o crédito especial no valor de R\$ 153.000,00, apresenta como fundamentação a Lei 1221/2023 e o Decreto 1383/2023, porém essa fundamentação refere - se ao crédito no valor de R\$ 45.000,00, não se localizando a autorização legal para sua abertura; já o crédito especial no valor de R\$ 2.667.011,76, apresenta como fundamentação a Lei 1258/2023 e o Decreto 1455/2023. No sistema APLIC - TCE/MT ao clicar na lei 1258/2023 aparece a lei





1257/2023, porém essa fundamentação refere-se ao crédito no valor de R\$ 3.348,41, portanto, não foi localizada a autorização legal para a abertura do crédito

20. A **defesa** informou que houve um equívoco ao se anexar o PDF da Lei nº 1258/2023 no APLIC, enviando em seu lugar a Lei nº 1257/2023. A referida norma, que versa sobre a autorização de abertura de crédito especial de R\$ 13.335.058,81 seguiu o Decreto nº 1544/2023.

21. Salientou que em relação ao crédito especial no valor de R\$ 153.000,00 as normas indicadas estão corretas (Lei nº 1221/2023 e o Decreto nº 1383/2023), no entanto, como o decreto se refere a dois créditos distintos e relacionados a leis distintas, acabou gerando a dificuldade em relacioná-los.

22. Desta forma, corretamente relacionando o crédito de R\$ 45.000,00 à Lei nº 1.221/2023, o crédito de R\$ 108.000,00 referiu-se à Lei nº 1.222/2023, pecando o ente público ao não o mencionar no preâmbulo do referido decreto o que originou a dúvida quanto à origem.

23. **A Secex sanou a irregularidade**, pois identificou o erro e houve autorização legislativa para a abertura de créditos adicionais, no entanto, propôs sugerir as seguintes recomendações: a) Que nos informes encaminhados ao TCE-MT via Sistema APLIC, referente legislações que autorizaram a abertura de créditos adicionais, seja informado corretamente a numeração da legislação nos preâmbulos dos Decretos autorizadores, bem como sejam informados corretamente o tipo de crédito adicional ao qual se refere. Prazo de implementação: imediato e b) Que determine aos responsáveis pelo envio de informações do Sistema APLIC que façam o encaminhamento de informações de forma plena e assertiva. Prazo de implementação: imediato.

24. **O MPC concorda com a Secex. O gestor provou o alegado em sua defesa, comprovando que houve a devida autorização legislativa para a abertura de créditos adicionais, em que pese o erro na identificação das leis corretas, razão pela qual, opina pelo saneamento do item com as devidas recomendações.**





25. Outra irregularidade apontada foi a **abertura de créditos adicional suplementar sem autorização legislativa, item 3.2 (FB02)**

26. Em **defesa**, o gestor afirmou que houve equívoco também ao anexar o PDF da Lei nº 1258/2023 no APLIC, pois o município encaminhou, em seu lugar, a lei nº 1257 /2023. Além disso houve um equívoco ao informar o tipo de crédito, informando suplementar e não especial, conforme consta na lei 1258/2023, tendo a Administração já solicitado a substituição do arquivo em PDF junto à equipe do Aplic.

27. **A Secex também sanou a irregularidade, posto que houve comprovação da autorização legislativa, opinião que este órgão de contas assente.**

28. Houve também o apontamento de abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes de superávit financeiro, configurando-se a seguinte irregularidade:

4.1) Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes de Superávit Financeiro (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43, § 1º, inc. I da Lei nº 4.320/1964) – FB03

29. A **defesa** confirmou a irregularidade e atribuiu a falha ao controle administrativo, ressaltando que o descompasso entre a abertura dos créditos e a efetiva disponibilidade de recursos provenientes de superávit foi percebido a tempo pelo ente público, que não utilizou o crédito, conforme demonstra o Anexo VI.

30. Desta forma, esclareceu que não houve comprometimento da execução orçamentária ou da hígidez das contas do município, pugnando, assim, pela desconsideração do apontamento.

31. **A Secex manteve a irregularidade.** Pontuou que as contas anuais do governo de 2022 evidenciaram que, ao final do exercício de 2022, a fonte 710 possuía um superávit de R\$ 300.486,53, sendo esse saldo final exatamente o que consta no saldo inicial nos dados do sistema Aplic no exercício de 2023.

32. Constata-se, assim, que suplementações da fonte no exercício, como





alegado pelo gestor, não alteram o saldo do superávit, pois esse saldo provém do exercício anterior, como mencionado no art. 43 da Lei nº 4320/64.

33. Pois bem. Conforme apurado em relatório técnico, constatou-se na fonte 710 um superávit no valor de R\$ 300.456,83, tendo sido aberto créditos adicionais no valor de R\$ 342.214,80.

34. Em consonância com o entendimento da Secex, o MPC opina pela **manutenção da irregularidade**, mostrando-se necessário **recomendar ao Poder Legislativo**, nos termos do art. 22, § 2º, da LOTCE/MT, para que **determine ao Poder Executivo que se abstenha de abrir créditos adicionais por superávit financeiro sem recursos disponíveis, observando as disposições contidas no artigo 43, § 1º, I e § 2º, da Lei nº 4.320/1964.**

35. Em relação ao **Balanço Orçamentário**, a auditoria relatou a **irregularidade CB02** dividida em quatro itens:

- 1.1) O total da dotação atualizada apresentado no Balanço Orçamentário do exercício de 2023 (R\$ 86.718.263,21) é inferior ao total das orçamento final registrado no Sistema Aplic (R\$ 88.612.730,07);
- 1.2) O Balanço Financeiro foi apresentado de forma comparativa (exercício atual versus exercício anterior) , apresentando divergência nas informações;
- 1.3) O total do resultado financeiro não é convergente com o valor total apresentado no quadro do superávit /déficit financeiro;
- 1.4) Divergência entre o saldo de Caixa e Equivalentes de Caixa apresentado na Demonstração dos Fluxos de Caixa com o saldo de Caixa e Equivalentes de Caixa apresentado no Balanço Patrimonial do exercício de 2023.

36. O gestor, em sua **defesa**, argumentou que as divergências apontadas pela equipe técnica se deram em razão de que, quando da geração do anexo para alimentar o Aplic, a equipe excluiu a movimentação intraorçamentária, o que redundou no valor a menor apontado no relatório, mas que já corrigiu os erros,





conforme disposto nos Anexos presentes na peça.

37. A Secex manteve as irregularidades.

38. Em relação ao item 1.1 ressaltou que as informações contábeis devem obedecer às características qualitativas elencadas na NBCTSPREC e que embora tenha sido apresentada o Balanço Orçamentário retificado onde o valor da dotação atualizada (R\$ 88.612.730,07) é coincidente com o valor do orçamento final cadastrado no Sistema Aplic e a nova demonstração tenha sido encaminhada ao TCE-MT em substituição a demonstração anterior, verificou-se que não houve publicação da demonstração reapresentada.

39. Em consulta ao Jornal Oficial Eletrônico dos Municípios de Mato Grosso foi constatado que na data de 30/janeiro/2024, houve a publicação do Balanço Geral do exercício de 2023. Em caso de reapresentação das Demonstrações Contábeis, nova publicação deve ser efetuada, sendo a alternativa adequada para retificação de erros.

40. Ressaltou também o descumprimento do princípio da transparência, considerado um princípio da gestão fiscal responsável que deriva do princípio constitucional da publicidade e prevista na LRF. Desta forma, sugeriu determinação para que nos casos de reapresentação das Demonstrações Contábeis individuais e Consolidadas do Município, seja efetuada republicação em meios oficiais e juntamente com as novas Demonstrações Contábeis elaboradas, sejam apresentadas notas explicativas que evidencie a justificativa da reapresentação e republicação das Demonstrações Contábeis (fatores motivadores), os ajustes e retificações efetuadas, nos termos da Norma Brasileira de Contabilidade, NBC TSP Estrutura Conceitual e da NBC TSP 23 – Políticas Contábeis, Mudança de Estimativa e Retificação de Erro.

41. Já em relação aos itens 1.2, 1.3 e 1.4 complementou que conforme detalhado no item 1.1, o objetivo da elaboração e divulgação da informação contábil é fornecer informação para fins de prestação de contas e responsabilização (accountability) e tomada de decisão, por isso devem obedecer às características





qualitativas: a relevância, a representação fidedigna, a compreensibilidade, a tempestividade, a comparabilidade e a verificabilidade, o que não foi verificado nos demonstrativos do município de Gaúcha do Norte.

42. A correção realizada nos demonstrativos é importante para que os reflexos da inconsistência citada não impactem os balanços de 2024, porém, não sana a irregularidade, pois o não apontamento do fato pela equipe técnica poderia gerar a manutenção da irregularidade pelo município, além disso, durante todo o exercício de 2023 foram utilizados os balanços incorretos para a tomada das decisões sem que o município tenha detectado as divergências. Também é importante salientar que as informações incorretas foram encaminhadas no Sistema de Informações Contábeis e Fiscais do Setor Público Brasileiro - SICONFI.

43. O MPC diante das inconsistências apresentadas, entende pela **manutenção das irregularidades** acima expostas, sendo necessária a **expedição de recomendação ao Poder Legislativo**, nos termos do art. 22, § 1º, da LOTCE/MT, para que no caso de retificação de Demonstrações Contábeis efetue a republicação em meios oficiais, apresentando-se notas explicativas conforme determina a Norma Brasileira de Contabilidade, NBC TSP Estrutura Conceitual e da NBC TSP 23 – Políticas Contábeis, Mudança de Estimativa e Retificação de Erro, além de promover melhorias nos registros contábeis sobre fatos relevantes, de modo a preservar a integridade e fidedignidade dos demonstrativos contábeis, em conformidade com os arts. 83 a 106 da Lei 4.320/1964.

44. Outra **irregularidade apontada (C07)** foi em relação a não implementação das novas regras da contabilidade aplicada ao setor público nos padrões e prazos definidos, relatando o que se segue:

2.1) O Balanço Financeiro do exercício de 2023 não atendeu ao atributo da comparabilidade. - Tópico - 5. 1. CONVERGÊNCIA DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS

2.2) A Demonstração de Fluxo de Caixa do exercício de 2023 não atendeu ao atributo da comparabilidade. - Tópico - 5. 1. CONVERGÊNCIA DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS





45. Em sua **defesa**, o gestor apontou que a divergência que comprometeu a comparabilidade mencionada no relatório e nos dois itens aqui apontados se dá pelas razões já dispendidas no item 1.2, ou seja, errônea exclusão da despesa intraorçamentária, quando da geração do anexo ao se enviar no Aplic, razão pela qual, houve a republicação da versão do relatório e substituição no Aplic.

46. **A Secex manteve a irregularidade nos dois itens.** Pontuou os mesmos motivos acima expostos na irregularidade CB02 e ressaltou que a correção realizada pela defesa é importante para que os reflexos da inconsistência citada não impactem os balanços de 2024, porém, não sana a irregularidade já que o não apontamento do fato pela equipe técnica poderia gerar a manutenção da irregularidade pelo município, além de todo o exercício de 2023 ter sido utilizado os balanços incorretos para a tomada de decisões sem que a municipalidade tenha detectado as divergências.

47. O MPC concorda com a auditoria diante das inconsistências encontradas e confirmadas pelo gestor, opinando pela manutenção dos itens 2.1 e 2.2 da irregularidade C07.

2.2.1. Execução orçamentária

48. Em relação à execução orçamentária, apresentou-se as seguintes informações:

Quociente de execução da receita (QER) – 1,1952	
Valor líquido previsto: R\$ 77.621.334,06 (exceto receita intraorçamentária)	Valor líquido arrecadado: R\$ 92.775.390,78 (exceto receita intraorçamentária)

Quociente de execução da despesa (QED) – 0,9388	
Valor autorizado: R\$ 86.718.263,21 (exceto despesa intraorçamentária)	Valor executado: R\$ 81.414.081,18 (exceto despesa intraorçamentária)

49. O quociente de execução da receita indica que a arrecadação foi maior que o previsto (**excesso de arrecadação**).





50. O quociente de execução da despesa indica que a despesa realizada foi menor que a autorizada, indicando **economia orçamentária**.

51. Conforme consta no Relatório Técnico, a partir de 2015, os valores da Receita e Despesa Orçamentárias foram ajustados com base no Anexo Único da Resolução Normativa nº 43/2013-TCE/MT e assim totalizaram ao final:

QREO	2023
Receita arrecadada ajustada	R\$ 89.910.522,53
Despesa realizada ajustada	R\$ 82.595.629,41
Despesa créditos adicionais (superávit financeiro)	R\$ 9.354.259,76
Resultado Orçamentário	R\$ 16.669.152,88

52. De acordo com a Secex, ocorreu um **superávit orçamentário de execução**, sendo que a Administração obteve um Quociente do Resultado da Execução Orçamentária (QREO) de 1,2018.

53. O Ministério Público de Contas diverge dos dados contábeis informados, consoante se verá abaixo.

54. De acordo com a **Lei nº 4.320/1964**, que estabelece as regras gerais de direito financeiro e orçamento público, o **superávit de orçamento corrente não constituirá item da receita orçamentária (art. 11, §3º)**, pois, caso assim fosse considerado, haveria uma contagem duplicada de recursos públicos.

55. Assim, o superávit orçamentário corrente decorre da diferença total entre a receita e a despesa corrente. Já no caso do quociente do resultado orçamentário, contabiliza-se a soma resultante da relação entre a receita realizada e a despesa empenhada, indicando a existência de superávit ou déficit.

56. A despeito de o verbete sumular n.º 13, desta egrégia Corte de Contas, dispor que “O valor do superávit financeiro apurado no balanço patrimonial do exercício anterior, utilizado para abertura ou reabertura de créditos adicionais, deve ser considerado na apuração do Resultado da Execução Orçamentária do





exercício corrente”, a Resolução Normativa nº 43/2013-TCE/MT, que aprovou as “diretrizes para apuração do resultado da execução orçamentária nas contas de governo dos fiscalizados”, trouxe em seu anexo único que:

1. **Resultado da Execução Orçamentária:** diferença entre a receita orçamentária executada (arrecadada) no período e a despesa orçamentária executada (empenhada) no período.
2. Superavit de execução orçamentária: diferença positiva entre a receita orçamentária executada no período e a despesa orçamentária executada no período.
3. Deficit de execução orçamentária: diferença negativa entre a receita orçamentária executada no período e a despesa orçamentária executada no período.
4. O Resultado de execução orçamentária no final no exercício será sempre apurado pela despesa empenhada, enquanto que durante o exercício, pela liquidada.
5. Para fins de apuração do Resultado da Execução Orçamentária, também deve-se considerar a despesa efetivamente realizada, ou seja, cujo fato gerador já tenha ocorrido, mas que não foi empenhada no exercício (regime de competência), a exemplo da despesa com pessoal e respectivos encargos não empenhados no exercício ao qual pertencem.
6. Para fins de apuração do Resultado da Execução Orçamentária, deve-se considerar juntamente com a receita arrecadada no exercício o valor do superavit financeiro apurado no balanço do exercício anterior utilizado para abertura ou reabertura de créditos adicionais.
7. O superavit financeiro apurado no balanço do exercício anterior deve ser calculado por fonte ou destinação de recursos, uma vez que só pode ser utilizado como fonte de recursos para despesas compatíveis com sua vinculação
8. O valor do superavit financeiro apurado no balanço do exercício em análise não deve ser considerado na apuração do Resultado da Execução Orçamentária, contudo pode configurar fator atenuante da irregularidade. (g.n.)

57. Percebe-se, desse modo, um descompasso na análise contábil pela





justaposição de conceitos que não são assemelhados.

58. Por sua vez, o superávit financeiro, previsto no art. 43, § 1º, I, da referida Lei nº 4.320/1964, é conceituado como o balanço patrimonial do exercício anterior, ou seja, qualifica-se como a diferença¹:

(...) positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro, constante do balanço patrimonial do exercício anterior, conjugando-se, ainda, os saldos dos créditos adicionais transferidos e as operações de crédito a eles vinculadas. São recursos financeiros que não se encontravam comprometidos com pagamentos futuros no encerramento do exercício fiscal. O superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior pode ser utilizado como fonte de recurso para créditos adicionais.

59. Consoante entendimento exposto no MCASP, 9ª edição, o **superávit financeiro de exercícios anteriores**²:

(...) constitui fonte para abertura de crédito adicional. **Tais valores não são considerados na receita orçamentária do exercício de referência nem serão considerados no cálculo do déficit ou superávit orçamentário já que foram arrecadados em exercícios anteriores.** (g.n.)

60. Percebe-se, dessa maneira, que apesar de interligados, para efeitos contábeis os conceitos orçamentários e financeiros divergem. Com base nisso, reafirma-se que o quociente do resultado de execução orçamentária apenas deveria considerar o somatório das receitas arrecadadas e das despesas realizadas.

61. Menciona-se, ainda, que a despeito de existir tipo específico previsto no Manual de Classificação das Irregularidades³ para a hipótese em comento – déficit orçamentário – , na opinião deste órgão ministerial tal situação deve ser desconsiderada, em razão do ente federativo possuir superávit financeiro para cobrir o déficit orçamentário constatado, devendo este Tribunal de Contas balizar o exercício





do seu controle externo pela aferição da responsabilidade na gestão fiscal e equilíbrio das contas públicas em sobreposição a questões meramente formais, com fulcro no § 1º do artigo 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal, sobretudo pelo fato de a mencionada falha constituir irregularidade gravíssima.

62. **Todavia, conforme dito, os fatos contábeis devem ser discriminados da forma mais específica e direta possível, de acordo com os princípios que regem o registro dos fatos contábeis.**

63. **Salienta-se que este fato restou comprovado nos autos do Processo n.º 8.972-9/2022 (Contas Anuais de Governo do Município de Cocalinho), ocasião na qual o Excelentíssimo Conselheiro Relator Guilherme Antônio Maluf concordou com a posição deste órgão ministerial, sugerindo a mudança de metodologia empreendida para análise dos fatos.**

64. **Por essa razão, o Ministério Público de Contas entende necessário ressaltar os fatos contábeis apresentados, sendo dever informar que o Quociente do Resultado da Execução Orçamentária (QREO) foi superavitária, tendo a gestão da Prefeitura Municipal de Gaúcha do Norte, no exercício de 2023, incorrido em superávit de execução orçamentária, pois o confronto entre a despesa realizada ajustada e a receita arrecadada ajustada demonstrada um resultado positivo de R\$ 7.314.893,12, que denota um índice de 1,088.**

2.2.2. Restos a pagar

65. **Com relação à inscrição de restos a pagar (processados e não processados), a Secex verificou que, no exercício de 2023, houve inscrição de R\$ 268.642,70, enquanto o total de despesa empenhada alcançou o montante de R\$ 83.212.637,72.**

66. **Portanto, para cada R\$ 1,00 de despesa empenhada, foram inscritos em restos a pagar R\$ 0,0212.**





67. Em relação ao quociente de disponibilidade financeira (QDF), a equipe técnica concluiu que para cada R\$ 1,00 de restos a pagar inscritos, há R\$ 26,34 de disponibilidade financeira, ou seja, há recursos financeiros suficientes para pagamento dos restos a pagar.

2.2.3. Situação financeira

68. A análise do Balanço Patrimonial revela que houve **superávit financeiro no exercício**, tendo em vista que o Ativo Financeiro foi de R\$ 21.920.784,66 e o Passivo Financeiro de R\$ 946.860,47, resultando no **índice de 23.1510 de Quociente da Situação Financeira (QSF)**.

2.2.4. Dívida Pública

69. No que se refere à dívida pública, o **Quociente da Dívida Pública Contratada no Exercício (QDPC)** foi apurado em 0,0000. Assim, adequado ao limite previsto no inciso I do art. 7º da Resolução do Senado nº 43/2001, que prevê como limite 16% da RCL.

70. A seu turno, a análise do **Quociente de Dispêndios da Dívida Pública (QDDP)** foi de 0,0117, de acordo com o limite previsto no inciso II do art. 7º da Resolução do Senado nº 43/2001, que prevê como limite 11,5% da RCL.

2.2.5. Limites constitucionais e legais

71. Neste ponto, cabe analisar a observância, pelo gestor, de alguns aspectos importantes durante o exercício, relativos à execução de atos de governo.

72. Os percentuais mínimos legais exigidos pela norma constitucional estão consignados na tabela abaixo, conforme informações extraídas do Relatório Técnico, senão vejamos:

<p>Receita Base para Cálculo da Educação: R\$ 66.702,137,69 Receita Base para Cálculo da Saúde: R\$ 65.724.806,95</p>





Exigências Constitucionais	Valor Mínimo a ser aplicado	Valor Aplicado	Percentual
Manutenção e Desenvolvimento do Ensino	25% (art. 212, CF/88)	R\$ 19.116.054,01	28,65%
Saúde	15% (artigos 158 e 159, CF/88, c/c art. 198, § 2º, CF/88)	R\$ 11.638.149,99	17,70%
Total de Recursos para Aplicação no FUNDEB: R\$ 10.061.575,99			
FUNDEB (Lei nº 1.494/2007) Profissionais do Magistério da Educação Básica	70% (EC 108/2020, Lei nº 14.113/2020, art. 26)	R\$ 9.628.695,75	95,69%
Gastos com Pessoal (art. 18 a 22 LRF) – RCL R\$ 32.244.920,73			
Poder Executivo	54% (máximo - Art. 20, III, “b”, LRF)	R\$ 30.566.625,97	35,59%
Poder Legislativo	6% (máximo) (art. 20, III, “a”, LRF)	R\$ 1.678.294,76	1,95%

73. Depreende-se que o governante municipal **cumpriu** os requisitos constitucionais na aplicação de **recursos mínimos para a saúde e a educação**, bem como **cumpriu o limite máximo de gastos com pessoal do Poder Executivo**.

2.2.6. Políticas de prevenção sobre violência contra as mulheres

74. Neste tópico, a Secex informou que foram inseridos nos currículos escolares conteúdos acerca da prevenção da violência contra a criança, o adolescente e a mulher, conforme preconiza o art. 26, § 9º, da Lei nº 9.394/1996, de acordo com as informações constantes da documentação encaminhada (doc. externo nº 448166/2024) demonstrando as atividades realizadas em sala de aula sobre o tema.

75. No mais, foi instituída e realizada a Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher, no mês de março de 2023, conforme preconiza o art. 2º da Lei nº 1.164/2021, conforme documentação encaminhada (doc. externo nº 448166/2024).

2.3. Cumprimento das Metas Fiscais

2.3.1. Resultado Primário





76. Com relação ao cumprimento das metas fiscais, a **Secex** registrou que o **Resultado Primário** alcançou o montante de **R\$ 7.087.460,23**, estando acima da meta estipulada na LDO, que foi de R\$ 757.507,46.

77. A **Secex**, diante da significativa diferença entre a meta e o resultado atingido, **recomendou ao gestor que aprimore as técnicas de previsão de valores para as metas fiscais, adequando-se à realidade fiscal/capacidade financeira do município e compatibilizando-as com as peças de planejamento, a fim de evitar que as metas previstas nas peças orçamentárias se apresentem desconexas com a realidade do orçamento a ser executado.**

2.3.2. Audiências Públicas para avaliação das Metas Fiscais

78. Nesse tópico, a **Secex** afirmou que as audiências públicas, para avaliação quadrimestral das metas, foram, efetivamente, realizadas dentro dos prazos estabelecidos no artigo 9º, § 4º da LRF.

2.4. Observância do princípio da transparência

79. O tema transparência das informações públicas ganhou relevância a partir da publicação da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), que exigiu a transparência da gestão fiscal, e por normativos como a Lei Complementar nº 131/2009 (Lei da Transparência) e a Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação).

80. Atualmente a regra é a divulgação das informações públicas e não o sigilo, de forma que a transparência das informações se tornou um elemento da comunicação entre o gestor e o cidadão, que deve possuir meios para avaliar se os atos públicos estão sendo praticados com eficiência e se correspondem aos anseios sociais.

81. A **Secex** observou que os índices revelam níveis intermediários de transparência da Prefeitura, sendo imprescindível e urgente a implementação de





medidas para o atingimento de níveis mais elevados e satisfatórios.

2.5. Prestação das Contas Anuais de Governo

82. As Contas Anuais de Governo, prestadas pelo Chefe do Poder Executivo, nos moldes do que dispõe o art. 71, I e II da CF, os arts. 47, I e II e 210 da CE/MT e, ainda, os arts. 26 e 34 da LO/TCE-MT, devem ser apresentadas, exclusivamente, por meio do Sistema de Auditoria Pública Informatizada de Contas – APLIC, nos termos da Resolução Normativa nº 36/2012-TCE/MT-TP.

2.6. Índice de Gestão Fiscal

83. O Índice de Gestão Fiscal dos Municípios - IGFM tem como objetivo estimular a cultura da responsabilidade administrativa, por meio de indicadores que mensuram a qualidade da gestão pública, quais sejam:

- IGFM Receita Própria Tributária;
- IGFM Gasto com Pessoal;
- IGFM Liquidez;
- IGFM Investimentos;
- IGFM Custo da Dívida;
- IGFM Resultado Orçamentário do RPPS.

84. Os municípios avaliados são classificados da seguinte maneira:

- Nota A (Gestão de Excelência, acima de 0,8001 pontos);
- Nota B (Boa Gestão, entre 0,6001 e 0,8 pontos);
- Nota C (Gestão em Dificuldade, entre 0,4001 e 0,6 pontos);
- Nota D (Gestão Crítica, inferiores a 0,4 pontos).

85. Verifica-se que, no **exercício de 2022**, o **IGFM Geral de Gaúcha do Norte foi de 0,88**, recebendo **nota A (Gestão de Excelência)**, o que lhe garantiu a 8ª posição no ranking dos entes políticos municipais de Mato Grosso.

2.7. Providências adotadas com relação às recomendações de exercícios anteriores

86. Com relação ao cumprimento das recomendações das contas





anteriores, verifica-se que, nas Contas de Governo atinentes ao exercício de 2021 (**Processo n.º 411795/2021**), este TCE/MT emitiu o Parecer Prévio n.º 143/2022, favorável à aprovação; e nas Contas de Governo atinentes ao exercício de 2022 (Processo n.º 88994/2022), este TCE/MT emitiu o Parecer Prévio n.º 102/2023, favorável à aprovação, **com as seguintes recomendações:**

Recomendação (exercício de 2022)	Situação Verificada
I) aprimore a ferramenta de buscas no respectivo sítio para ampliação do controle social, facilitando ao cidadão comum acesso aos textos das leis sem a necessidade de saber sua numeração, incluindo informações sobre o seu conteúdo;	I - Não atendida. A ferramenta de buscas no respectivo sítio não permite a pesquisa de textos lei, mesmo informando a numeração.
II) abstenha-se de abrir créditos adicionais por excesso de arrecadação sem recursos disponíveis nas fontes de custeio, observando as disposições contidas no artigo 43, § 1º, II e § 3º, da Lei nº 4.320/1964 e observe o comando contido no artigo 167, VI, da CF/88 e a Resolução de Consulta TCE/MT nº 44 /2008	II - Não atendida. Foram abertos créditos adicionais por excesso de arrecadação sem recursos disponíveis nas fontes de custeio;
III) abstenha-se de abrir créditos adicionais por superávit financeiro sem recursos disponíveis, observando as disposições contidas no artigo 43, § 1º, I e § 2º, da Lei nº 4.320/1964;	III - Atendida. Não foram abertos créditos adicionais por superávit financeiro sem recursos disponíveis;
IV) apresente corretamente os registros contábeis, para que as informações prestadas ao TCE/MT representem a realidade do município, como, por exemplo, o valor da meta de resultado primário e o balanço anual consolidado	IV- Não atendida, conforme análise realizada no Tópico 5.1 deste relatório;
V) continue adotando medidas para melhorar o Índice de Gestão Fiscal Municipal – IGFM; e,	V- Atendida. O Índice de Gestão Fiscal Municipal – IGFM melhorou em relação ao anterior, conforme Tópico 2.3 deste relatório.
VI) adote providências junto ao controle interno municipal a fim de proceder à conferência/verificação dos valores em aberto no sistema Cadprev, exercício de 2013, e, por consequência, a regularização do débito	VI - Não atendida. Não foi regularizado o débito referente a valores em aberto no sistema Cadprev, exercício de 2013
Exercício de 2021	
I) aprimore as técnicas de previsões de valores para as metas fiscais, adequando-as à realidade fiscal/capacidade financeira do município e compatibilize as metas com as peças de planejamento; e	I - Atendida. As metas fiscais foram adequadas à realidade fiscal/capacidade financeira do município e compatibilizadas as metas com as peças de planejamento
II) informe corretamente os registros contábeis, a fim de evitar divergências, auxiliando na transparência fiscal e fiscalização dos órgãos competentes.	II - Não atendida. Conforme tópico 5.1, foram identificados registros contábeis incorretos.

2.8. Regime Previdenciário





87. Os servidores efetivos do município estão vinculados ao Regime Próprio de Previdência Social e os demais ao Regime Geral (INSS).

88. A Secex apurou a adimplência das contribuições previdenciárias dos segurados e patronais devidas ao RPPS, além da regularidade do certificado de regularidade previdenciária.

89. No entanto, sugeriu a seguinte determinação ao Chefe do Poder Executivo: **que determine ao Diretor do RPPS que providencie a atualização da informação junto à Secretaria de Previdência (vinculada ao Ministério da Previdência Social) para que altere, no Sistema CADPREV, a situação atual quanto a quitação das parcelas pendentes dos Acordos de Parcelamentos nº 00016/2009 e 00017/2009 e, conseqüentemente, a alteração do status de aceito para quitado do Acordo de Parcelamento nº 00017/2009 que teve suas parcelas expiradas em 21/03/2014.**

3. MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL

3.1. Análise global

90. O índice **IGFM** para o exercício de 2022 foi de 0,88, recebendo nota A (Gestão de Excelência), o que lhe colocou na 8ª posição do ranking dos entes políticos municipais de Mato Grosso.

91. No que concerne à **observância do princípio da transparência**, o município realizou as audiências públicas durante a elaboração da LDO e da LOA, bem como disponibilizou as citadas peças de planejamento nos meios oficiais e no Portal Transparência do município.

92. A Secex e o MPC consideraram a irregularidade FB02, itens 3.1 e 3.2 sanados e mantiveram as irregularidades CB02, C07 e FB03.

93. A partir de uma análise global, verifica-se que os resultados apresentados foram satisfatórios, especialmente se considerarmos o **resultado positivo da execução orçamentária**.





94. Em complementação, convém mencionar o **cumprimento dos valores mínimos a serem aplicados na saúde, educação e FUNDEB**, bem como o respeito ao limite máximo de gastos com pessoal do Poder Executivo.

95. Ressalvar os fatos contábeis apresentados, sendo dever informar que o Quociente do Resultado da Execução Orçamentária (QREO) foi superavitária, tendo a gestão da Prefeitura Municipal de Gaúcha do Norte, no exercício de 2023, incorrido em superávit de execução orçamentária, pois o confronto entre a despesa realizada ajustada e a receita arrecadada ajustada demonstrada um resultado positivo de R\$ 7.314.893,12, que denota um índice de 1,088.

96. Diante das razões expendidas, como nestes autos a competência do Tribunal de Contas é restrita à emissão de parecer prévio, cabendo o julgamento das contas à Câmara Municipal de Gaúcha do Norte, a manifestação do Ministério Público de Contas encerra-se com o **parecer FAVORÁVEL à aprovação das presentes contas de governo**.

4. CONCLUSÃO

97. Por todo o exposto, levando-se em consideração o que consta nos autos, o **Ministério Público de Contas**, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização e controle externo do Estado de Mato Grosso (art. 51, da Constituição Estadual), **manifesta-se:**

a) pela emissão de **PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO DAS CONTAS ANUAIS DE GOVERNO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE GAÚCHA DO NORTE**, referente ao **EXERCÍCIO DE 2023**, sob a gestão do Sr. **VONEY RODRIGUES GOULART**, com fundamento nos arts. 26 e 31 da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT), art. 185 do Regimento Interno TCE/MT (Resolução n.º 16/2021) e art. 4º da Resolução Normativa TCE/MT n.º 01/2019;

b) pelo saneamento da irregularidade FB02, itens 2.1 e 2.2;





c) por **recomendar** ao Chefe do Poder Executivo Municipal, com fulcro no artigo 22, I, da Lei Orgânica do TCE/MT, que:

c.1) no caso de retificação de Demonstrações Contábeis efetue a republicação em meios oficiais, apresentando-se notas explicativas conforme determina a Norma Brasileira de Contabilidade, NBC TSP Estrutura Conceitual e da NBC TSP 23 – Políticas Contábeis, Mudança de Estimativa e Retificação de Erro, além de promover melhorias nos registros contábeis sobre fatos relevantes, de modo a preservar a integridade e fidedignidade dos demonstrativos contábeis, em conformidade com os arts. 83 a 106 da Lei 4.320/1964;

c.2) se abstenha de abrir créditos adicionais por superávit financeiro sem recursos disponíveis, observando as disposições contidas no artigo 43, § 1º, I e § 2º, da Lei nº 4.320/1964;

c.3) determine ao Diretor do RPPS que providencie a atualização da informação junto à Secretaria de Previdência (vinculada ao Ministério da Previdência Social) para que altere, no Sistema CADPREV, a situação atual quanto a quitação das parcelas pendentes dos Acordos de Parcelamentos nº 00016/2009 e 00017/2009 e, conseqüentemente, a alteração do status de aceite para quitado do Acordo de Parcelamento nº 00017/2009 que teve suas parcelas expiradas em 21/03/2014.

c.4) aprimore as técnicas de previsão de valores para as metas fiscais, adequando-as à realidade fiscal/capacidade financeira do município e compatibilize tais metas com as peças de planejamento;

c.5) seja realizada a implementação de medidas visando ao atendimento de 100% dos requisitos de transparência, em observância aos preceitos constitucionais e legais;

d) por **ressalvar os fatos contábeis apresentados**, sendo dever informar que o **Quociente do Resultado da Execução Orçamentária (QREO)** foi **superavitária**, tendo a gestão da Prefeitura Municipal de Gaúcha do Norte, no





exercício de 2023, incorrido em superávit de execução orçamentária, pois o confronto entre a despesa realizada ajustada e a receita arrecadada ajustada demonstrada um resultado positivo de R\$ 7.314.893,12, que denota um índice de 1,088.

É o parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 13 de agosto de 2024.

(assinatura digital)¹

GUSTAVO COELHO DESCHAMPS
Procurador de Contas

¹Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.

